PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

05

Ofício n.º 172/2019

Garça, 11 de junho de 2019.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 030/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 030/2019, através do qual estamos propondo aperfeiçoar e readequar a legislação aplicada ao estacionamento rotativo em nossa cidade (Zona Azul).

O estacionamento regulamentado (Zona Azul) nas vias públicas do Município tem por finalidade disciplinar o uso do espaço público do sistema viário, permitindo o seu uso racional e incentivando a rotatividade dos veículos estacionados, especialmente, nas áreas comerciais da cidade.

O espaço urbano é o local de convivência ampla e restrita do qual todos, sem exceção, fazem parte. É justamente para garantir que esta convivência seja harmoniosa e pacífica que a legislação de trânsito foi reformulada.

O Código de Trânsito Brasileiro, em vigor desde 1998, estabelece direitos e deveres nas relações surgidas, em decorrência da vivência coletiva do trânsito. Além de garantir direitos constitucionalmente previstos, o Código de Trânsito, especificamente, oferece normas que permitem aos cidadãos o direito de livre locomoção, levando em conta a ocupação comum de um espaço público.

O referido código possibilitou, além disso, a municipalização do trânsito, conferindo ao município diversas prerrogativas e competências. Desta feita, coube à municipalidade contribuir com medidas administrativas e legais para que o espaço público seja partilhado de maneira racional, equilibrada e democrática.

Far-se-á, ainda, necessário esclarecer que o assunto em tela, foi amplamente debatido na audiência pública realizada na Câmara Municipal, no dia 17/05/2019, às 20h, na qual o Secretário Municipal de Habitação Mobilidade Urbana informou que estaria encaminhando a essa Casa, Projeto de Lei com a finalidade de atualizar e readequar a legislação específica.

Por fim, vale ressaltar que o estacionamento rotativo "Zona Azul" foi criado pela Lei Municipal nº 3.516/2001, com posteriores adequações, assim, mais uma vez a legislação necessita ser aperfeiçoada para atendimento das normas legais. Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

02

PROJETO DE LEI N.º 030/2019 (CM nº 39/2019)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I. As motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II. A delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III. As placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo. OU OUTRA QUE A VENHA SUBSTITUIR,

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

03

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. Veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;
II. Veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e
III. Táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I. A permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
II. A utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
III. A anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
IV. O estacionamento sem a utilização do cartão;
V. A utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
VI. A não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
VII. o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO,

~~§ 1º~~ Aos usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, nos termos do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual será lavrada por servidor municipal ou policial militar designado para tanto.

04 (1)

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 3.516/2001, 4.994/2015 e ~~4.995/2015~~. ALTERADO

Garça, 11 de junho de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

05(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 039/2019	**Data do Protocolo:**	13/06/2019
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	20ª SO/2019	**Data da Sessão:**	17/06/2019

Regime de Urgência? (X) Sim. – Data Limite da Tramitação: _____ () Não

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador

Turnos de Votação:
(x) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
() Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ____ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		07/08/2019	Rafael José Frabetti
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos	X		15/08/2019	Rodrigo Gutierres
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais		X	04/09/2019	
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo	X		04/09/2019	Antonio Franco dos Santos.

Garça, _17/06/2019

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

06

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. Do **Projeto de Lei nº 39/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de junho de 2019.

Secretaria Legislativa, 17/06/2019.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 17/06/2019

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

R$ 167,40; 27 = R$ 516,00; 28 = R$ 240,00; 29 = R$ 120,00; 30 = R$ 168,00 e "FARMADER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA." – item 19 = R$ 3.936,00. O processo foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal – Data: 17/06/2019 – Marcelo Batista Assis – Pregoeiro.

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019 – EDITAL Nº 017/2019

A C.P.L. vem dar ciência aos interessados, de que no julgamento das propostas apresentadas ao certame licitatório supra, decidiu considerar todas as propostas classificadas e, como vencedora, pelo menor preço global, a proposta apresentada pela empresa "CONSTRUTORA OLIVEIRA CORREA LTDA.-EPP", pelo valor global de R$ 299.890,94. Encontra-se aberto o prazo de 05 dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações – Data: 17/06/2019 – Comissão Permanente de Licitações.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Portarias

EXTRATOS DE PORTARIAS

nº 1.344, de 14/06/2019 – Concede vinte dias de férias ao servidor Antonio Marcos Pereira, Secretário Legislativo, a partir de 19/06/2019.

nº 1.345, de 14/06/2019 – Concede férias à servidora Josiane de Oliveira Costa, Agente de Serviços, a partir de 24/06/2019.

nº 1.346/2019, de 14/06/2019 - Concede acréscimo em percentual de adicional por tempo de serviço (Lei nº 2680/1991, art. 89) à servidora Josiane de Oliveira Costa, Agente de Serviços, para a proporção de 20% (vinte por cento).

nº 1.347, de 14/06/2019 – Concede férias ao servidor Laércio Fabiano da Silva da Cruz, Técnico Legislativo, a partir de 01/07/2019.

nº 1.348, de 14/06/2019 – Concede dez dias de férias ao servidor Rafael de Oliveira Mathias, Procurador Legislativo, a partir de 10/07/2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA – PRESIDENTE

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONVÊNIO

RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIO - SICRED CENTRO OESTE PAULISTA E CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA – Objeto: Realização de consignação em folha de pagamento de dívidas decorrentes de empréstimo consignado, contratados pelos beneficiários. Justificativa: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.409/2010 e Ato da Presidência nº 09/2016. Data: 14/06/2019 – Wagner Luiz Ferreira – Presidente

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

PROJETO DE LEI CM N.º 039/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento

da tarifa, observado o seguinte:

I. As motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II. A delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III. As placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. Veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II. Veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III. Táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I. A permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II. A utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III. A anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;

IV. O estacionamento sem a utilização do cartão;

V. A utilização de cartão rasurado ou em desacordo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Por fim, vale ressaltar que o estacionamento rotativo "Zona Azul" foi criado pela Lei Municipal nº 3.516/2001, com posteriores adequações, assim, mais uma vez a legislação necessita ser aperfeiçoada para atendimento das normas legais. Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI CM Nº 040/2019

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À FUNDAÇÃO ECOBRASIL

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme previsão contida na Lei Orgânica do Município, a outorgar concessão de direito real de uso do imóvel abaixo descrito e caracterizado, objeto da Matrícula nº 25.651 do CRI local (área a desmembrar), à Fundação Ecobrasil, inscrita no CNPJ nº 04.307.565/0001-77, para o desenvolvimento da educação ambiental, visando contribuir ativamente para a conscientização ecológica e o desenvolvimento sustentável, inclusive para eventuais edificações de sua sede.

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

Matrícula nº 25.651 do CRI local

Área de 710,48 m² (área a desmembrar)

Localização: Residencial Campo Belo

ROTEIRO

"Começa em um ponto localizado no alinhamento direito da Rua Carlos Baracat (outrora Rua Nove), distante à 71,13 metros da confluência do alinhamento direito da Carlos Baracat (outrora Rua Nove) e Rua Dr. Miguel Gomes Fernandes (outrora Rua Quatro); daí, segue pelo alinhamento direito da Rua Carlos Baracat (outrora Rua Nove), na extensão de 18,60 metros; daí, deflete à direita na distância 38,77 metros, confrontando com a área remanescente da Àrea Institucional 2, propriedade da Prefeitura Municipal de Garça; daí, deflete à direita e segue a extensão de 18,60 metros confrontando com a gleba de propriedade do SESI (Serviço Social da Indústria); daí, deflete à direita e segue na extensão de 37,69 metros, confrontando com a Área Verde 3, atingindo o ponto onde teve início, perfazendo uma área de 710,48 m²."

Art. 2º A concessão de uso do imóvel será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e a título gratuito, nos termos dos artigos 178 e 179 da Lei Orgânica do Município, dispensada a licitação em face do interesse público existente.

Art. 3º A Concessionária não poderá ceder ou gravar com ônus de qualquer espécie o imóvel objeto e que trata esta Lei.

Art. 4º Deverá constar do contrato de concessão de uso do imóvel as seguintes obrigações à Concessionária:

I. Iniciar a utilização da área e/ou construção do imóvel, com a finalidade no artigo 1º desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei;

II. Utilizar o imóvel somente para a realização de atividades descrita no artigo 1º desta Lei;

III. Arcar com todas as despesas necessárias à construção do prédio, bem como sua manutenção;

IV. Arcar com o pagamento das despesas de energia elétrica, água e telefonia, entre outros encargos.

V. Responder por atos dolosos ou culposos, praticados contra o Concedente, usuários ou terceiros, arcando com a integral reparação de eventuais danos que venham ocorrer durante a vigência da concessão de direito real de uso do imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 75/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 39/2019.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Para sanar algumas falhas na redação do projeto em análise propomos o Substitutivo, em anexo a este Parecer.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 07 de agosto de 2019.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I - as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II - a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001191	Autenticação: 12019/08/07001191
Número / Ano	001191/2019
Data / Horário	07/08/2019 - 16:34:19
Ementa	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Substitutivo
Número Páginas	5
Comprovante emitido por	antonio.pereira

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;
II - veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e
III - táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
III - a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
IV - o estacionamento sem a utilização do cartão;
V - a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
VI -a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e

15

VII - o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

Parágrafo único. Aos usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, nos termos do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual será lavrada por servidor municipal ou policial militar designado para tanto.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas alterações.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 039/2019. PARECER Nº 34/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 39/2019

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O presente projeto visa aperfeiçoar a legislação vigente que disciplina o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul).

Dentre as alterações propostas está a melhoria na redação da legislação, bem como a mudança no horário de estacionamento rotativo, passando a ser de segunda à sexta, das 09 às 18h e aos sábados das 09h às 11:30h.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 15 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

18

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 39/2019 os seguintes dispostos:

"Art. 1º (...)

[...]

IV – serão isentos do pagamento da tarifa os idosos e deficientes devidamente comprovados, limitando a uma hora por semana.

(...)

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA

VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001334	Autenticação: 12019/08/21001334
Número / Ano	001334/2019
Data / Horário	21/08/2019 - 16:05:32
Ementa	Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2019
Autor	WAGNER LUIZ FERREIRA
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

19

JUSTIFICATIVA

Em consulta rápida às Proposituras desse vereador é possível encontrar algumas solicitações feitas ao longo desse mandato visando proporcionar melhorias e benefícios aos usuários das áreas de Zona Azul de nosso Município;

A presente emenda visa incluir no Projeto de Lei nº 39/2019 essas melhorias pleiteadas, possibilitando, primeiramente, a isenção do pagamento de tarifa de zona azul aos idosos e deficientes.

Outra medida proposta traz a criação de um cartão-horário bônus, possibilitando que ao adquirir um cartão-horário o motorista tenha um cartão bônus de 15 minutos para ser utilizado em outra ocasião para realização de atividades rápidas, não podendo utilizar mais de um cartão por vez.

Essas medidas propostas visam trazer mais benefícios aos usuários e deixando mais atrativa a utilização dessas áreas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 os seguintes dispostos:

"Art. 1º (...)

[...]

IV – serão isentos do pagamento da tarifa da os idosos e deficientes devidamente comprovados.

(...)

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Em consulta rápida às Proposituras desse vereador é possível encontrar algumas solicitações feitas ao longo desse mandato visando proporcionar melhorias e benefícios aos usuários das áreas de Zona Azul de nosso Município;

A presente emenda visa incluir no Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/2019 essas melhorias pleiteadas, possibilitando, primeiramente, a isenção do pagamento de tarifa de zona azul aos idosos e deficientes.

Outra medida proposta traz a criação de um cartão-horário bônus, possibilitando que ao adquirir um cartão-horário o motorista tenha um cartão bônus de 15 minutos para ser utilizado em outra ocasião para realização de atividades rápidas, não podendo utilizar mais de um cartão por vez.

Essas medidas propostas visam trazer mais benefícios aos usuários e deixando mais atrativa a utilização dessas áreas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001335	Autenticação: 12019/08/21001335
Número / Ano	001335/2019
Data / Horário	21/08/2019 - 16:08:52
Ementa	Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	WAGNER LUIZ FERREIRA
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

22

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 39/2019 o seguinte disposto:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Serão destinados 2% das vagas às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade."

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001370	Autenticação: 12019/08/26001370
Número / Ano	001370/2019
Data / Horário	26/08/2019 - 14:55:23
Ementa	Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	MARCÃO DO BASQUETE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

23

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda proponho a inclusão de benefício às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses, proporcionando que as mesmas tenham vaga de estacionamento reservado, proporcionando maior conforto às gestantes e aos pais com crianças pequenas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

24

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 o seguinte disposto:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Serão destinados 2% das vagas às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade."

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001371	Autenticação: 12019/08/26001371
Número / Ano	001371/2019
Data / Horário	26/08/2019 - 14:57:39
Ementa	Emenda nº 02 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39-2019.
Autor	MARCÃO DO BASQUETE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

25

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda proponho a inclusão de benefício às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses, proporcionando que as mesmas tenham vaga de estacionamento reservado, proporcionando maior conforto às gestantes e aos pais com crianças pequenas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

26

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 39/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** (...)*

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

PEDRO SANTOS
VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001372	Autenticação: 12019/08/26001372
Número / Ano	001372/2019
Data / Horário	26/08/2019 - 14:59:31
Ementa	Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 39-2019.
Autor	ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

27

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda propomos que seja mantido o "Aviso de Irregularidade", nos moldes como determina a legislação atual.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

PEDRO SANTOS
VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

O artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** (...)*

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

PEDRO SANTOS
VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001373	Autenticação: 12019/08/26001373
Número / Ano	001373/2019
Data / Horário	26/08/2019 - 15:02:08
Ementa	Emenda nº 03 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39-2019
Autor	ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

29

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda propomos que seja mantido o "Aviso de Irregularidade", nos moldes como determina a legislação atual.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

PEDRO SANTOS
VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE
VEREADOR

20

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao **Projeto de Lei nº 39/2019**, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências, em tramitação nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 26 de agosto de 2019.

Pedro Santos
Vereador

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 025/2019
PROJETO DE LEI Nº 039/2019
INTERESSADO: Vereador Pedro Santos
ASSUNTO: Serviço de estacionamento rotativo

I. Projeto de Lei nº 039/2019, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.
II. Propositura que atende os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr.(a)(s) Vereador(a)(s),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 039/2019, que visa reorganizar o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

A fim de justificar a medida proposta, o autor do projeto assevera que o *"estacionamento regulamentado (Zona Azul) nas vias públicas do Município tem por finalidade disciplinar o uso do espaço público do sistema viário, permitindo o seu uso racional e incentivando a rotatividade dos veículos estacionados, especialmente, nas áreas comerciais da cidade"*.

Pondera, ainda, que *"o assunto em tela, foi amplamente debatido na audiência pública realizada na Câmara Municipal, no dia 17/05/2019, às 20h, na qual o Secretário Municipal de Habitação Mobilidade Urbana informou que estaria encaminhando a essa Casa, Projeto de Lei com a finalidade de atualizar e readequar a legislação específica"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

Passemos à análise da propositura.

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59 e 78, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ...

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

O art. 2º da Lei nº 9.503/99, que dispõe sobre Código de Trânsito Brasileiro, determinou que vias terrestres urbanas e rurais terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Por sua vez, o art. 24, inciso X, do CTB, atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias:

> ***Art. 24.*** *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:* *(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)*
> ...

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Portanto, caberá ao Município a criação e organização do estacionamento regulamentado nas vias e logradouros públicos que estejam sob sua circunscrição, podendo, para tanto, ser instituído estacionamento rotativo pago, também denominado de Zona Azul.

Inclusive, o estacionamento de veículo em desacordo com as condições regulamentadas pela municipalidade, sujeitará o condutor à penalidade de multa, pelo cometimento de infração de natureza grave, conforme preceitua o art. 181, XVII, do CTB:

> ***Art. 181.*** *Estacionar o veículo:*
> ...
> *XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):*
> *Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
> *Penalidade - multa;*

Contudo, para que referida penalidade seja passível de aplicação, as vagas de estacionamento regulamentado deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação, informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido, conforme exigido pelo art. 86-A do CTB.

Posto isso, da análise do Projeto apresentado, verifica-se que foram preservadas as competências impostas pelo CTB ao ente municipal, relativamente à instituição e operação do estacionamento regulamentado em nossa cidade.

Assim posto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, 27 de agosto de 2019.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE VISTAS E ENTREGA DE AUTOS

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, na Sede da Câmara Municipal, compareceu o Sr. Antônio Franco dos Santos "Bacana", vereador, requerendo vistas ao Projeto de Lei nº 39/2019, mediante a sua retirada, pelo prazo de 3 dias, conforme art. 59, § 3º. Pelo mesmo foi assumido compromisso de, nos termos da lei, restituir o processo no prazo mencionado.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo, lavrei o presente termo.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

De acordo.
Garça/SP, 28/08/2019.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Aos dois dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, na presença do Vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", me foram devolvidos e conferidos os processos do Projeto de Lei nº 39/2019.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI Nº 39/2019 - PARECER Nº 15/2019

Relatório

O Projeto de Lei n.º 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

Tal Propositura já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação obtendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

Com o projeto em tela o Executivo propõe uma nova lei da "Zona Azul" em nosso Município. Dentre as mudanças propostas está a alteração no horário do estacionamento rotativo, passando a ser de segunda à sexta-feira das 09h (nove horas) às 18h (dezoito horas), e aos sábados das 09h (nove horas) às 11:30h (onze horas e trinta minutos).

Outra mudança proposta é o fim do aviso de irregularidade. Na legislação vigente, caso o motorista estacione em desacordo com lei o mesmo é advertido com o "Aviso de Irregularidade" e tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à regularização, que corresponde ao pagamento de 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais podem ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

Caso aprovado o Projeto de Lei nº 39/2019, quando o motorista estacionar em local em desacordo com o proposto, o mesmo será autuado pelo órgão de trânsito competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Sendo assim, quanto ao mérito, nada a opor. Pela aprovação.

É o Parecer.

Antonio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator.

É o Parecer.

S. Comissões, 04 de setembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 39/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 05/09/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **27ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 05/09/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO A SEREM CONSIDERADAS OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO . **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. COM EMENDA A SER CONSIDERADA OBJETO DE DELIBERAÇÃO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. EM REGIME DE ADIAMENTO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Projeto de Resolução nº 11/2019, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira – Cria a Comissão da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Observação: *Conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno da Casa, será realizado o sorteio para composição da seguinte Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI):*

** **CPI 05/2019** - Objetivando a realização de perícia grafotécnica em face das assinaturas constantes nos orçamentos falsificados, durante os exercícios de 2017 e 2018, anexados aos*

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos de aquisição de calhas, rufos, telhas e outros serviços afins pela Prefeitura Municipal de Garça.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO A SEREM CONSIDERADAS OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO . PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. COM EMENDA A SER CONSIDERADA OBJETO DE DELIBERAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. EM REGIME DE ADIAMENTO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Resolução nº 11/2019, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira – Cria a Comissão da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Observação: Conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno da Casa, será realizado o sorteio para composição da seguinte Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI):

* CPI 05/2019 - Objetivando a realização de perícia grafotécnica em face das assinaturas constantes nos orçamentos falsificados, durante os exercícios de 2017 e 2018, anexados aos procedimentos de aquisição de calhas, rufos, telhas e outros serviços afins pela Prefeitura Municipal de Garça.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Câmara Municipal de Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019 **Turno:** Único **Autor**: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal **Número de Protocolo:** 1033	Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.	**Matéria não votada** Emendas ao projeto e ao Substitutivo consideradas objeto de deliberação e encaminhadas às Comissões Permanentes da Casa.
2 - Projeto de Lei Ordinária nº 45 de 2019 **Turno:** Primeiro **Autor**: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal **Número de Protocolo:** 1124	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.	**Matéria não votada** Emenda ao projeto considerada objeto de deliberação e encaminhada às Comissões Permanentes da Casa.
3 - Projeto de Lei Ordinária nº 48 de 2019 **Turno:** Único **Autor**: PEDRO SANTOS **Número de Protocolo:** 1234	Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos.	**Aprovado** Projeto aprovado por unanimidade de votos em discussão e votação únicas.
4 - Projeto de Resolução nº 11 de 2019 **Turno:** Único **Autor**: WAGNER LUIZ FERREIRA **Número de Protocolo:** 1309	Cria a Comissão da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências.	**Aprovado** Projeto aprovado por unanimidade de votos em discussão e votação únicas.

OCORRÊNCIAS DA SESSÃO

Conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno da Casa, foi realizado o sorteio para composição da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº **05/2019** - Objetivando a realização de perícia grafotécnica em face das assinaturas constantes nos orçamentos falsificados, durante os exercícios de 2017 e 2018, anexados aos procedimentos de aquisição de calhas, rufos, telhas e outros serviços afins pela Prefeitura Municipal de Garça. Foram sorteados e definidos a seguinte composição:
- Presidente: Rafael José Frabetti
- Relator: Silvio Ruela
- Membro: Pedro Santos

Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131 - Centro - Garça SP Tel.: (14) 3471-1308 / (14) 3471-0033 / (14)3471-3479 http://www.garca.sp.leg.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE

VEREADOR

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

O artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI

VEREADOR

PEDRO SANTOS

VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda propomos que seja mantido o "Aviso de Irregularidade", nos moldes como determina a legislação atual.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI

VEREADOR

PEDRO SANTOS

VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE

VEREADOR

EMENDA Nº 01 AO PROJETO LEI Nº 45/2019

Fica incluído o Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 45/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de representantes filiados a partidos políticos."

Garça/SP, 04 de setembro de 2019.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

JUSTIFICATIVA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019

A presente Emenda visa propor que seja vedada a indicação de representantes filiados a partidos políticos no Conselho Municipal de Trânsito, trazendo imparcialidade nas decisões do Conselho.

Sendo assim, solicito aos nobres pares que aprovem a referida Emenda.

Garça/SP, 29 de agosto de 2019.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 09 de setembro de 2019

Wagner Luiz Ferreira

PRESIDENTE

Janete Conessa

SECRETÁRIA

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Antonio Marcos Pereira -

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Portarias

PORTARIA Nº 1.356/2019

CRIA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO 05/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa de Leis;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 05/2019 para a realização de perícia grafotécnica em face das assinaturas constantes nos orçamentos falsificados, durante os exercícios de 2017 e 2018, anexados aos procedimentos de aquisição de calhas, rufos, telhas e outros serviços afins pela Prefeitura Municipal de Garça

Art. 2º A composição da CPI obedecerá a nomeação realizada durante a 27ª Sessão Ordinária de 2019, mediante sorteio dentre 03 (três) Edis desimpedidos, assim designados:

I – Ver. Rafael José Frabetti – Presidente;

II – Ver. Sílvio Ruela – Relator;

III – Ver. Pedro Santos – Membro.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos deverá ser de 120 (cento e vinte) dias úteis (art. 71 do RICMG), podendo ser prorrogado nos termos regimentais.

Art. 4º Os recursos administrativos, organizacionais e operacionais existentes na Câmara Municipal de Garça ficarão à disposição da Comissão, desde que solicitado.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 10 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS

Procurador Legislativo

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO

Secretário Administrativo e Financeiro

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 39/2019 os seguintes dispostos:

"Art. 1º (...)

[...]

IV – serão isentos do pagamento da tarifa os idosos e deficientes devidamente comprovados, limitando a uma hora por semana.

(...)

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA

VEREADOR

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

JUSTIFICATIVA

Em consulta rápida às Proposituras desse vereador é possível encontrar algumas solicitações feitas ao longo desse mandato visando proporcionar melhorias e benefícios aos usuários das áreas de Zona Azul de nosso Município;

A presente emenda visa incluir no Projeto de Lei nº 39/2019 essas melhorias pleiteadas, possibilitando, primeiramente, a isenção do pagamento de tarifa de zona azul aos idosos e deficientes.

Outra medida proposta traz a criação de um cartão-horário bônus, possibilitando que ao adquirir um cartão-horário o motorista tenha um cartão bônus de 15 minutos para ser utilizado em outra ocasião para realização de atividades rápidas, não podendo utilizar mais de um cartão por vez.

Essas medidas propostas visam trazer mais benefícios aos usuários e deixando mais atrativa a utilização dessas áreas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA

VEREADOR

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 os seguintes dispostos:

"Art. 1º (...)

[...]

IV – serão isentos do pagamento da tarifa da os idosos e deficientes devidamente comprovados.

(...)

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Em consulta rápida às Proposituras desse vereador é possível encontrar algumas solicitações feitas ao longo desse mandato visando proporcionar melhorias e benefícios aos usuários das áreas de Zona Azul de nosso Município;

A presente emenda visa incluir no Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/2019 essas melhorias pleiteadas, possibilitando, primeiramente, a isenção do pagamento de tarifa de zona azul aos idosos e deficientes.

Outra medida proposta traz a criação de um cartão-horário bônus, possibilitando que ao adquirir um cartão-horário o motorista tenha um cartão bônus de 15 minutos para ser utilizado em outra ocasião para realização de atividades rápidas, não podendo utilizar mais de um cartão por vez.

Essas medidas propostas visam trazer mais benefícios aos usuários e deixando mais atrativa a utilização dessas áreas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 21 de agosto de 2019

WAGNER LUIZ FERREIRA

VEREADOR

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 39/2019 o seguinte disposto:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Serão destinados 2% das vagas às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade."

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda proponho a inclusão de benefício às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses, proporcionando que as mesmas tenham vaga de estacionamento reservado, proporcionando maior conforto às gestantes e aos pais com crianças pequenas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Fica incluído ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 o seguinte disposto:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Serão destinados 2% das vagas às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade."

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda proponho a inclusão de benefício às gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses, proporcionando que as mesmas tenham vaga de estacionamento reservado, proporcionando maior conforto às gestantes e aos pais com crianças pequenas.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 22 de agosto de 2019

MARCÃO DO BASQUETE

VEREADOR

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 39/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI

VEREADOR

PEDRO SANTOS

VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda propomos que seja mantido o "Aviso de Irregularidade", nos moldes como determina a legislação atual.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI

VEREADOR

PEDRO SANTOS

VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE

VEREADOR

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

O artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI

VEREADOR

PEDRO SANTOS

VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda propomos que seja mantido o "Aviso de Irregularidade", nos moldes como determina a legislação atual.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 26 de agosto de 2019

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

FÁBIO JOSÉ POLISINANI

VEREADOR

PEDRO SANTOS

VEREADOR

REGINALDO LUIZ PARENTE

VEREADOR

EMENDA Nº 01 AO PROJETO LEI Nº 45/2019

Fica incluído o Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 45/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de representantes filiados a partidos políticos."

Garça/SP, 04 de setembro de 2019.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

JUSTIFICATIVA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019

A presente Emenda visa propor que seja vedada a indicação de representantes filiados a partidos políticos no Conselho Municipal de Trânsito, trazendo imparcialidade nas decisões do Conselho.

Sendo assim, solicito aos nobres pares que aprovem a referida Emenda.

Garça/SP, 29 de agosto de 2019.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I - as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II - a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II - veículos destinados a socorro de incêndio e

salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III - táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III - a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;

IV - o estacionamento sem a utilização do cartão;

V - a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;

VI -a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e

VII - o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

Parágrafo único. Aos usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, nos termos do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual será lavrada por servidor municipal ou policial militar designado para tanto.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas alterações.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 102/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, considerada objeto de deliberação na 27ª Sessão Ordinária de 2019.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, propomos subemenda para adequação na redação.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 11 de setembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 103/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do vereador Marcão do Basquete, considerada objeto de deliberação na 27ª Sessão Ordinária de 2019.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, propomos subemenda para adequação na redação.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 11 de setembro de 2019.

5 1 A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 104/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria dos vereadores Antônio Franco dos Santos "Bacana", Fábio José Polisinani, Pedro Santos e Reginaldo Luiz Parente, considerada objeto de deliberação na 27ª Sessão Ordinária de 2019.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, propomos subemenda para adequação na redação.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 11 de setembro de 2019.

52(A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 105/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda nº 01 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, considerada objeto de deliberação na 27ª Sessão Ordinária de 2019.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, propomos subemenda para adequação na redação.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 11 de setembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 106/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda nº 02 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do vereador Marcão do Basquete, considerada objeto de deliberação na 27ª Sessão Ordinária de 2019.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, propomos subemenda para adequação na redação.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 11 de setembro de 2019.

54

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 107/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda nº 03 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria dos vereadores Antônio Franco dos Santos "Bacana", Fábio José Polisinani, Pedro Santos e Reginaldo Luiz Parente, considerada objeto de deliberação na 27ª Sessão Ordinária de 2019.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, propomos subemenda para adequação na redação.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 11 de setembro de 2019.

55

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019 - PARECER Nº 18/2019

Relatório

Foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei nº 39/2019, consideradas objeto de deliberação pelo Plenário e encaminhadas a esta Comissão.

Tal Propositura já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação obtendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

Foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 39/2019:

- Emenda nº 01, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira: isentando idosos e deficientes por uma hora semanal do pagamento de Zona Azul e criando um bônus de 15 (quinze) minutos para cada cartela adquirida;

- Emenda nº 02, de autoria do vereador Marcão do Basquete: propondo que 2% (dois por cento) das vagas sejam destinadas à gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

- Emenda nº 03, de autoria dos vereadores Antônio Franco dos Santos "Bacana", Fábio José Polisinani, Pedro Santos e Reginaldo Luiz Parente: mantendo o aviso de irregularidade.

Ressalto que emendas de mesmo teor foram apresentados ao Substitutivo do projeto elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, propomos Subemendas, em anexo para correção das mesmas facilitando a execução do proposto

Sendo assim, quanto ao mérito, nada a opor. Pela aprovação.

É o Parecer.

Antonio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator.

É o Parecer.

S. Comissões, 11 de setembro de 2019.

Patrícia Morato Marangão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019
(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** (...)*
(...)

***§ 5º** Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez."*

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos
"Baeana"
Vereador

Patrícia Morato Marangão
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001583	Autenticação: 12019/09/19001583
Número / Ano	001583/2019
Data / Horário	19/09/2019 - 08:19:29
Ementa	Subemenda 01 à Emenda 01 do Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Subemenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA 02 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** (...)*

Parágrafo único. Serão destinados 6 vagas às gestantes."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos
"Bacana"
Vereador

Patrícia Morato Marangão
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001584	Autenticação: 12019/09/19001584
Número / Ano	001584/2019
Data / Horário	19/09/2019 - 08:23:41
Ementa	Subemenda 01 à Emenda 02 do Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo

58

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº ~~03~~ 02 À EMENDA 03 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** (...)*

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos
"Bacana"
Vereador

Patrícia Morato Marangão
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001585	Autenticação: 12019/09/19001585
Número / Ano	001585/2019
Data / Horário	19/09/2019 - 08:25:13
Ementa	Subemenda 01 à Emenda 03 do Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Subemenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 01 DO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 01 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** (...)*

(...)

***§ 5º** Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez."*

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos
"Bacana"
Vereador

Patrícia Morato Marangão
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001586	Autenticação: 12019/09/19001586
Número / Ano	001586/2019
Data / Horário	19/09/2019 - 08:27:16
Ementa	Subemenda 01 à Emenda 01 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Subemenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo

60

SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA 02 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019
(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 02 ao Substitutivo doProjeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** (...)*

Parágrafo único. Serão destinados 6 vagas às gestantes."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos
"Bacana"
Vereador

Patrícia Morato Marangão
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001587	Autenticação: 12019/09/19001587
Número / Ano	001587/2019
Data / Horário	19/09/2019 - 08:30:47
Ementa	Subemenda 01 à Emenda 02 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Subemenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 03 À EMENDA 03 DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 03 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** (...)*

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos
"Bacana"
Vereador

Patrícia Morato Marangão
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001588	Autenticação: 12019/09/19001588
Número / Ano	001588/2019
Data / Horário	19/09/2019 - 08:32:06
Ementa	Subemenda 01 à Emenda 03 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Subemenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo

62

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2019 E AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 46/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão as Emendas ao Projeto de Lei nº 39/2019 e ao seu Substitutivo.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 39/2019:

- Emenda nº 01, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira: isentando idosos e deficientes por uma hora semanal do pagamento de Zona Azul e criando um bônus de 15 (quinze) minutos para cada cartela adquirida;

- Emenda nº 02, de autoria do vereador Marcão do Basquete: propondo que 2% (dois por cento) das vagas sejam destinadas à gestantes e pessoas com bebês de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

- Emenda nº 03, de autoria dos vereadores Antônio Franco dos Santos "Bacana", Fábio José Polisinani, Pedro Santos e Reginaldo Luiz Parente: mantendo o aviso de irregularidade.

Ressalto que emendas de mesmo teor foram apresentados ao Substitutivo do projeto elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, concluo que as mesmas encontram-se em condições de serem apreciadas pelo Plenário, devendo ser analisado individualmente o mérito de cada propositura.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 39/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 19/09/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **29ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 19/09/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO. COM SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 40/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel que especifica à Fundação ECOBRASIL. COM EMENDA. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 49/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o exercício do poder de polícia pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgoto (SAAE) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDA AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO. COM SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. COM EMENDA. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.070, de 14 de julho de 2016, no tocante à obrigatoriedade da menção do custo da comunicação oficial do Município veiculada pela Internet. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Observação: *Conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno da Casa, será realizado o sorteio para composição da seguinte Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI):*

** **CPI 06/2019** - Objetivando apurar possíveis irregularidades nos procedimentos destinados à contratação dos serviços de confecção e impressão de jornal comemorativo da cidade no ano de 2019.*

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 19 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 – Homologo o pregão supracitado, cujo item único foi adjudicado pela Pregoeira ao valor de R$ 0,50 o quilo à empresa Ribpav Engenharia de Pavimentação Ltda. Garça, 19/09/2019. Ulysses Bottino Peres, Diretor Executivo.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO. COM SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 40/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel que especifica à Fundação ECOBRASIL. COM EMENDA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 49/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o exercício do poder de polícia pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgoto (SAAE) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDA AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO. COM SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. COM EMENDA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.070, de 14 de julho de 2016, no tocante à obrigatoriedade da menção do custo da comunicação oficial do Município veiculada pela Internet. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Observação: Conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno da Casa, será realizado o sorteio para composição da seguinte Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI):

* CPI 06/2019 - Objetivando apurar possíveis irregularidades nos procedimentos destinados à contratação dos serviços de confecção e impressão de jornal comemorativo da cidade no ano de 2019.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 19 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

67 (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

O **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 29ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
(X) UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de setembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

68

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

A **EMENDA Nº 01 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 29ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	()	(X)	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	()	(X)	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
(X) MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de setembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

69

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

A **SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 29ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
(X) UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de setembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

50A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

A **EMENDA Nº 02 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 29ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	()	(X)	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	()	(X)	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	()	(X)	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	()	(X)	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	()	(X)	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**(X) REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	(X) MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de setembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

71

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

A **EMENDA Nº 03 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 29ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	(X)	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	()	(X)	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	()	(X)	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
(X) MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de setembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

72

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

A **SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 29ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	()	(X)	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de setembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

73

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019. PARECER Nº 110/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I - as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II - a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo

ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II - veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III - táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
III - a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
IV - o estacionamento sem a utilização do cartão;
V - a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
VI -a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
VII - o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas alterações. "

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.

Ofício n.º 274/2019

Garça, 19 de setembro de 2019.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 006/2019.

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando (1doc) nº 16020/2019, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto Lei Complementar nº 006/2019, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal Direta e Indireta a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de oficio ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de novembro de 2019, nas seguintes condições:

I. pagamento à vista: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;

II. parcelado em até 18 (dezoito) vezes: 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória.

III. pagamento via cartão de crédito: 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória, conforme legislação própria.

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é a atender as reinvindicações dos munícipes, tenho em vista a crise econômica que assola o país, e a dificuldade econômica pelas quais passam os contribuintes.

Desta forma, o PREFIS será um importante instrumento a favor da Administração, necessário para redução do montante da Dívida Ativa do Município, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, consequentemente, fomentar a arrecadação de valores, os quais serão revertidos em prol da comunidade Garcense.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 01 DO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 01 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 02 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Serão destinados 6 vagas às gestantes."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 02 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 02 ao Substitutivo doProjeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Serão destinados 6 vagas às gestantes."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 03 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA 03 DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo)

A Emenda nº 03 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 39/201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro."

S. das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO LEI Nº 49/2019

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A Emenda nº 01 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 49/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

...

IV – despejo de águas pluviais no sistema de esgotos, bem como a realização de intervenções irregulares nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

...

Parágrafo único. Quando a aplicação do disposto no inciso IV deste artigo decorrer do despejo de águas pluviais no sistema de esgotos, deverá ser outorgado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o infrator proceda à regularização das instalações prediais, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei."

Garça/SP, 04 de setembro de 2019.

Rafael José Frabetti – Presidente

Janete Conessa – Membro

Paulo André Faneco - Vereador

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO LEI Nº 49/2019

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 49/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

IV – despejo de águas pluviais no sistema de esgotos, bem como a realização de intervenções irregulares nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

Parágrafo único. Quando a aplicação do disposto no inciso IV deste artigo decorrer do despejo de águas pluviais no sistema de esgotos, deverá ser outorgado o prazo de 01 (um) ano para que o infrator proceda à regularização das instalações prediais, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei."

Garça/SP, 04 de setembro de 2019.

Rafael José Frabetti – Presidente

Janete Conessa – Membro

Paulo André Faneco - Vereador

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação dos nobres colegas Vereadores a presente propositura, que concede o título de "Cidadão Garcense" ao Sr. HUSSEIN ALI CHEHADE – "SALIM".

Nascido em 1º de setembro de 1952 em Rafid no Líbano. Chegou ao Brasil em Julho de 1956, com 4 (quatro) anos de idade, juntamente com a Mãe (Sra. Charife El Hage Chehade) e 4 (quatro) irmãos, diretamente para Garça/SP, pois seu Pai, Sr. Ali Mohamed Chehade já se encontrava na cidade.

Fez o primário na Escola Professor João Crisóstomo; o ginásio e até o 1º Semestre do 2º Colegial na Escola Hilmar Machado de Oliveira. Concluiu o Colegial na cidade de Bauru/SP na Escola Liceu Noroeste e participou do Cursinho Triângulo.

Entrou na Faculdade de Odontologia de Lins/SP em 1974 e concluiu o curso em 1977.

Naturalizou-se brasileiro em 1976. Em 1978 foi para São Paulo, onde seu 1º emprego foi em consultório dentário no Bairro Jaçanã, por meio período, mas logo conseguiu emprego nos Correios, primeiramente como dentista atendendo funcionários, depois como supervisor odontológico.

Trabalhou nos Correios por 31 (trinta e um) anos até se aposentar. Paralelamente, montou consultório dentário junto com 3 (três) amigos formandos da mesma turma (inclusive a esposa) em 1978.

Casou-se em 1979 (Setembro) com Rea Silvia Castrequini Chehade. Seus filhos: Alexandre Castrequini Chehade (in memoriam) e Marcelo Castrequini Chehade.

Morou em São Paulo por 36 (trinta e seis) anos.

Em 2014 voltou para Garça/SP. Aqui se dedicou ao trabalho voluntário nas instituições: 1) Santa Casa auxiliando e executando os mais diversos serviços; 2) HOSFRAM – Hospedaria Franciscana ajudando na cozinha a servir almoço para moradores de rua e pessoas em vulnerabilidade econômica; e no 3) Residencial do Bosque cuidando das praças e canteiros do bairro.

Pelo que significa para a nossa cidade, nada mais justo do que o Sr. HUSSEIN ALI CHEHADE – "SALIM". ser homenageado com o título de CIDADÃO GARCENSE.

S. das Sessões, 18 de setembro de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2019

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO GARCENSE AO SR. "HUSSEIN ALI CHEHADE – SALIM"

A Câmara Municipal aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de "Cidadão Garcense" ao Senhor "HUSSEIN ALI CHEHADE – SALIM", por relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º. O Título será entregue no decorrer de sessão legislativa extraordinária solene, a ser convocada pela Presidência da Câmara, após consulta ao homenageado.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. das Sessões, 18 de setembro de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019.
PARECER Nº 110/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal,

82A

a seguinte redação final:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I - as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II - a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II - veículos destinados a socorro de incêndio e

salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III - táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III - a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;

IV - o estacionamento sem a utilização do cartão;

V - a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;

VI -a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e

VII - o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas alterações. "

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 40/2019.
PARECER Nº 111/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei nº 40/2019, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 046/2019
PROJETO DE LEI Nº 39/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I - as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II - a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;
II - veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e
III - táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
III - a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
IV - o estacionamento sem a utilização do cartão;
V - a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
VI -a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
VII - o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à

86

sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas alterações.

Câmara Municipal de Garça, 27 de setembro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 661/2019

Garça, 27 de setembro de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 46/2019**, resultante da aprovação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com Emendas e Subemendas, aprovados na 29ª Sessão Ordinária de 2019, realizada no dia 23 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Ofício nº 295/2019

Garça, 14 de outubro de 2019.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 039/2019 (Autógrafo nº 046/2019), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

89

VETO PARCIAL

AUTÓGRAFO Nº 046/2019

PROJETO DE LEI Nº 039/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 039/2019, com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, além de emendas e subemendas apresentadas pelos vereadores dessa Casa de Lei, acerca do Projeto que "Dispõe sobre criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

Por meio do Autógrafo nº 046/2019, protocolado sob o nº 561, de 27 de setembro de 2019, foi nos encaminhado o presente Projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 2º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 039/2019 (Substitutivo).

RAZÕES DO VETO:

Inicialmente, ressalta-se que a Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de o Chefe de Executivo vetar, total ou parcialmente, o Projeto de Lei encaminhado pelo legislativo local, levando-se em conta a constitucionalidade e/ou o interesse público.

No presente caso, entendo não viável a aprovação do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º do Projeto de Lei em comento.

Passemos, então, a analisá-los.

Os §§ 1º e 2º do artigo 5º do presente Projeto de Lei, assim prevê:

Art. 5º...

§ 1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24(vinte quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

90

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada a notificação de atuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro"

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e com vigência em 22 de janeiro de 1998, e complementado por diversos atos Normativos Federais, como as Resoluções e Deliberações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e as Portarias do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, legaliza, ordena, regulamenta e delibera exclusiva e privativamente, todos os atos normativos pertinentes a fiscalização de trânsito.

Por sua vez, nos termos do artigo 24, incisos VI, VII e X, do Código de Trânsito Brasileiro, foi dado à competência aos Municípios de implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias de sua jurisdição e executar a fiscalização de trânsito e aplicar as penalidades cabíveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, os Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Garça estão instruídos para fiscalizar o trânsito e ao presenciarem infrações às legislações de trânsito, lavrarem autuações, cumprindo o que determina exclusivamente as Legislações Federais de Trânsito e o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT-1, instituído pelas Resoluções nº(s) 371/2010 e 497/2014 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito:

Para Fiscalização de Trânsito na Área Azul (Estacionamento Rotativo) utiliza-se a Norma e Procedimentos do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 371/2010 - Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito:

91

Para Fiscalização de Trânsito na Área Azul (Estacionamento Rotativo)

Utiliza-se a Norma e Procedimentos do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 371/2010.
Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT-1

Auto de Infração de Trânsito = AIT	Codigo	DESCRIÇÃO	Art. CTB	PROCEDIMENTO	INFRATOR	COMPETÊNCIA	PONTOS	VALOR
Resolução CONTRAN 371/2010. ***Obrigatório Relatar a*** *Sinalização no local. Condutor Ausente ou Recusou Retirar o Veículo* (E – Estacionamento regulamentado)	**554-1_2**	**ESTACIONAR** em desacordo com a regulamentação – **ESTACIONAMENTO ROTATIVO**	181 - XVII	Remoção do veículo	Condutor	MUNICIPAL RODOVIÁRIO	5 pontos Grave Alterado pela Lei Federal 13.146/ 2015	R$ 195,23 Alterado pela Lei Federal 13.146/ 2015

Quando autuar	Sinalização	Definições e procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo estacionado em desacordo com o estabelecido pelas informações complementares relativas ao estacionamento rotativo pago, regulamentado pela placa R6b.	R-6b Estacionamento regulamentado Área Azul	Adotar medidas efetivas para assegurar a livre circulação e segurança. Art 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: ... X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; ...	Obrigatório informar situação observada (excedeu o tempo regulamentado, veículo sem colocar o cartão, etc) e se: "Condutor ausente", ou "Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo".



Portanto, diante do novo texto do § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei, os Agentes de Trânsito estão autorizados a lavrarem o aviso de irregularidade de estacionamento na Área Azul. Contudo, resta inviável a norma em tela, visto que se não cumprido o prazo (24 horas), não se poderá emitir a notificação de autuação do § 2º do mesmo artigo, decorrente de auto de infração elaborado por agente de trânsito que não presenciou o cometimento da infração de trânsito, mas se baseia somente em "aviso de irregularidade"

Neste sentido se manifestou o CETRAN/SP:

Nos Termos do inciso IX, do artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Estadual de Trânsito dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; Perante os questionamentos abordados, é oportuno apresentar a seguir o Parecer do Conselho Estadual de Trânsito, *in verbis*:

Parecer CETRAN-SP
Aviso de Irregularidade e a Ilegalidade de Aplicação de Multa.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 21/09/2006.
Ata da 40ª Sessão Extraordinária de 2006 do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 20-9-2006.
"Estacionamento Rotativo Pago ("Zona Azul") e a Ilegalidade de Aplicação da Multa Baseada em "Aviso De Irregularidade"
Julyver Modesto de Araújo.
Pretende-se, a partir das considerações a seguir desencadeadas, demonstrar a ilegalidade da prática que tem sido comum em vários municípios brasileiros, em que vigora o sistema de estacionamento rotativo pago, conhecido como "área azul" ou "zona azul", de aplicação da multa de trânsito do artigo 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), decorrente de auto de infração elaborado por agente de trânsito que não presenciou o cometimento da infração de trânsito, mas se baseia em "aviso de irregularidade" encaminhado ao órgão de trânsito pela empresa concessionária do serviço público. O que se pretende discutir, portanto, não é a legalidade de implantação do sistema, nem tampouco a aplicação de multa de trânsito àqueles que descumprirem a regulamentação estabelecida, o que será devidamente justificado nas próximas linhas; a questão que merecerá nossa crítica refere-se ao procedimento adotado em alguns municípios, nos quais a irregularidade (falta de cartão, cartão rasurado, horário excedido etc) é detectada por funcionário de empresa concessionária, operadora do sistema, o qual emite "aviso de irregularidade", colocando-o no párabrisa do veículo, com prazo para que o seu condutor se dirija aos endereços indicados e faça o pagamento de uma determinada "taxa de regularização"; não o fazendo, seus dados passam a constar de relação com os veículos "notificados", a qual é encaminhada ao órgão executivo de trânsito municipal, para aplicação de multa de trânsito do artigo 181, XVII, do CTB (Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização – placa Estacionamento regulamentado), muitas vezes, para dar "aparência de legalidade", antecedida por auto de infração elaborado por agente de trânsito credenciado, como se este tivesse presenciado a infração de trânsito

Temos, assim, duas questões legais a justificar a criação do estacionamento rotativo pago: a possibilidade genérica de cobrança pelo uso de bem público e a competência específica, determinada pelo Código de Trânsito, para que o órgão executivo de trânsito municipal possa implantar, manter e operar o sistema, serviço público cuja prestação deve seguir as regras estabelecidas pelos artigos 30, inciso V, e 175, ambos da Constituição Federal (CF/88): Constituição Federal:"Art. 30. Compete aos Municípios... V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;... "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." ao analisarmos tais disposições constitucionais, verificando-se, em especial, a possibilidade de concessão do serviço público, é possível atribuirmos outra característica ao valor cobrado pelo estacionamento na "zona azul", que é o caráter retributivo, pois a tarifa estabelecida passa a ser a contraprestação pelo serviço público, devida à concessionária e custeada diretamente pelo

usuário. Esta concessão onerosa, instituída nos termos da Lei nº 8.987/95 e conforme o contrato firmado, após a necessária licitação, classificase como concessão comum, denominação que se tornou mais expressiva, após a edição da Lei nº 11.079/04, que versa sobre a contratação de parceria público-privada, e dispõe em seu artigo 2º, § 3º, o seguinte:

"Art. 2º... § 3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado." Apesar da possibilidade de prestação do serviço público pela iniciativa privada, na conformidade apresentada, cabe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua execução, aplicando, ainda, as penalidades regulamentares e contratuais, como prevê o artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.987/95. Assim, as irregularidades constatadas na utilização de espaços destinados ao estacionamento rotativo pago, como falta de cartão, cartão rasurado, ou horário excedido, não precisariam, necessariamente, configurar INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, podendo ser classificadas como INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, estabelecidas diretamente na legislação municipal, com penalidade própria, cujo valor arrecadado não possui vinculação com a arrecadação de multas de trânsito, mas se trata de receita pública não tributária e cuja eventual cobrança poderia ser efetuada diretamente pela concessionária. Não obstante, como alternativa a esta opção (legalmente válida, mas sem precedentes práticos por mim conhecidos), é possível adotar a aplicação de multa de trânsito aos que desobedecerem à regulamentação estabelecida, como tem ocorrido, mas, para isso, imperioso que se obedeçam aos requisitos estabelecidos para a imposição de penalidades de trânsito, na conformidade do Código de Trânsito Brasileiro, começando-se pelo fato de que o serviço público objeto da concessão circunscrevesse apenas à implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, nunca a fiscalização à luz do CTB, tendo em vista que a aplicação de multa de trânsito depende da comprovação determinada pelo § 2º do seu artigo 280, como a constatação pelo competente agente de trânsito.

A indelegabilidade da fiscalização de trânsito reside no fato de que o controle do cumprimento das normas de trânsito fundamenta-se no poder de polícia administrativa de trânsito, faculdade que é inerente à Administração pública e, portanto, não pode ser exercida por particulares (grifo nosso). Neste sentido, cabe ressaltar que o Ofício de integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, cujo modelo é disponibilizado pelo DENATRAN, em sua homepage, ao relacionar as atribuições do órgão executivo de trânsito municipal, estabelece que, quando terceirizado o serviço de implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento de "zona azul", deve o órgão municipal fiscalizar a sua utilização. Quanto à infração de trânsito, verificamos que, diferentemente do que ocorre com o não pagamento do pedágio, que caracteriza infração específica (artigo 209 do CTB), o não pagamento da tarifa de "zona azul", ou qualquer outra irregularidade no uso do espaço a ela destinado, configura a infração de trânsito genérica estabelecida no artigo 181, XVII, anteriormente transcrito, posto que a publicidade do estacionamento rotativo pago ocorre com a implantação de

sinalização de regulamentação, placa R-6b (estacionamento regulamentado), com informação adicional obrigando a utilização do cartão respectivo. O Anexo II do CTB, que trata da sinalização de trânsito brasileira, ao tratar das placas de regulamentação e prever a possibilidade de informações adicionais, utiliza como exemplos da placa R-6b, as destinadas a regulamentar o ponto de táxi, o estacionamento rotativo pago, a carga e descarga e o local para estacionamento de deficientes físicos, o que é complementado pela Resolução do CONTRAN nº 180/05, que, versando sobre os princípios de utilização da placa R-6b, esclarece que o sinal deve ser utilizado para "regulamentar as condições específicas de estacionamento de veículos, através de informação complementar, tal como categoria e espécie de veículo, carga e descarga, ponto de ônibus, tempo de permanência, posicionamento na via, forma de cobrança, delimitação de trecho, motos, bicicletas, deficiente físico". Toda vez, portanto, que a placa R-6b for instalada em determinado local, somente estará caracterizada a infração de trânsito se for desobedecida a regulamentação que se encontra expressa na sinalização, ou seja, se um automóvel que não é táxi estaciona no ponto destinado àqueles veículos de aluguel, comete infração do artigo 181, XVII, assim como ocorre com o veículo que estaciona na posição perpendicular em local sinalizado, determinando-se a posição de 45º. De igual sorte, se a placa R-6b possui a informação adicional "zona azul - obrigatório uso de cartão", quando a infração estará caracterizada? Obviamente, toda vez que o veículo ali é estacionado, sem que coloque o devido cartão (ou se o cartão não é válido, por qualquer motivo). Por esta razão, é que não se pode vincular a aplicação de penalidades aos eventuais infratores a qualquer forma de regularização, ou seja, ou o veículo ESTÁ estacionado em desacordo com a regulamentação e DEVE ser autuado, ou o veículo NÃO ESTÁ estacionado em desacordo com a regulamentação e NÃO DEVE ser autuado – simples assim! Obrigar o condutor do veículo a se dirigir à concessionária do serviço para efetuar o pagamento de "taxa de regularização" (que não é tarifa, nem multa, mas pura ARRECADAÇÃO ADICIONAL para a empresa privada), sob pena de, não o fazendo, ser multado pelo órgão de trânsito, além de ilegal, é imoral e equivale a condicionar a aplicação de multa por desobediência ao semáforo vermelho, por exemplo, apenas àqueles que não pagarem um determinado valor, pré-estipulado, como substituição à penalidade. Ao adotar esta prática, ora combatida, o poder público, que deveria fiscalizar tanto a concessionária do serviço público, quanto a obediência à sinalização de trânsito, acaba se tornando o verdadeiro promotor da irregularidade, pois exige uma vantagem indevida, para deixar de impor a pena que deveria, diante da constatação do cometimento de infração de trânsito, já que o pagamento da "taxa de regularização" não elimina o fato de que a infração foi efetivamente cometida e, desta forma, dever-se-ia aplicar o disposto nos artigos 280 e 161 do CTB, isto é, elaborar-se o auto de infração, pela conduta observada e, a partir dele, aplicar a penalidade de multa cabível. Diante do exposto, não é exagero reconhecer que tal prática denota a existência até mesmo de indícios dos crimes de Concussão e Prevaricação, previstos, respectivamente, nos artigos 316 e 319 do Código Penal, *a serem apurados pela competente polícia judiciária, senão vejamos: Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40): Concussão Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente,*

ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Prevaricação Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou Praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer sentimento ou interesse pessoal. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Concluindo: - a cobrança pelo estacionamento na via pública justifica-se pela necessidade de garantir a rotatividade de vagas, democratizando-se o uso do espaço público e tem como base o disposto no Código Civil, relativo ao uso dos bens públicos; - a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago é um serviço público, de competência dos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, por intermédio do respectivo órgão executivo de trânsito municipal, podendo ser objeto de concessão à iniciativa privada, mediante licitação, conforme o artigo 175 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 8.987/95 e cláusulas contratuais; - Quando terceirizado o serviço, o poder público mantém a incumbência de fiscalização, tanto da concessionária, quanto dos usuários, constituindo o pagamento da tarifa, neste caso, exatamente o ônus que justifica a prestação do serviço pelo particular, sem o que não haveria o interesse privado por sua realização; - o estacionamento de veículo sem o respectivo cartão ou com o cartão inválido, pode caracterizar INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, cuja pena deve ser prevista na regulamentação estabelecida pelo poder público e alvo de cobrança pela própria concessionária, não se vinculando aos quesitos para a imposição de multas de trânsito ou, então, caracterizar INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, por descumprimento à regulamentação constante na placa de sinalização e, neste caso, constatada a infração, deve ser elaborada a correspondente autuação, pelo competente agente de trânsito que a comprovar, não podendo estar condicionada ao pagamento de "taxa de regularização", nem se basear em constatação efetuada pelo funcionário da concessionária; (grifo nosso)

- a exigência de vantagem indevida, bem como a omissão na adoção de providências determinadas em lei, podem in tese caracterizar os crimes de Concussão e Prevaricação, praticados pelo funcionário público responsável. - por fim, como Conselheiro do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, cabe destacar o posicionamento unânime do CETRAN, contra a prática aqui discriminada, o que tem gerado o deferimento de todos os recursos, em segunda instância, contra multas de trânsito aplicadas com base em "aviso de irregularidade" elaborado por funcionários de concessionária do estacionamento rotativo pago, o que restou consignado com aprovação de Parecer de minha lavra, constante da Ata da 19ª Sessão Extraordinária de 2005 e publicado no Diário Oficial do Estado de 11/05/05.

Portanto, cumprir os §§ 1º e 2º do artigo 5º do Projeto de Lei, é afrontar o que determina o inciso XI, do Artigo 22 da Constituição Brasileira e descumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Trânsito, nos termos do Artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro, o que torna a norma ilegal.

Diante do exposto, e como estabelece o § 2º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 046/2019 (Autógrafo nº 039/2019), especificamente em relação aos §§ 1º e 2º do artigo 5º do referido Projeto de Lei.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

Garça, 14 de outubro de 2.019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= DESPACHO =

Determino à Secretaria a inclusão na Ordem do Dia da **33ª Sessão Ordinária de 2019**, do **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 17/10/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

98

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Cria e denomina o Novo Distrito Empresarial. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2019, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

ITEM 3 – Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias e dá outras providências. *COM EMENDA DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO ANDRÉ FANECO E WAGNER LUIZ FERREIRA.* **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES AO PROJETO E À EMENDA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 17/10/2019:

Processo nº. 10625/19 – Valter Ferreira

Assunto: Auto de Infração n.º 2427 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria Prefeito Municipal – Cria e denomina o Novo Distrito Empresarial. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2019, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências.

ITEM 3 – Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias e dá outras providências. COM EMENDA DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO ANDRÉ FANECO E WAGNER LUIZ FERREIRA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES AO PROJETO E À EMENDA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Atos do Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 12/2019

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.-.-.-.-.-

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar, no âmbito dos serviços administrativos do Poder Legislativo, o horário de expediente e de atendimento ao público, estabelecendo novas diretrizes e rotinas para o funcionamento da Edilidade;

R E S O L V E:

Art. 1º O horário de expediente e atendimento ao público da Câmara Municipal de Garça será, de segunda à sexta-feira, das 12:00h às 18:00h.

Art. 2º As sessões ordinárias serão realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno da Casa, podendo, ainda, ser convocadas sessões extraordinárias no decorrer da legislatura, sem qualquer prejuízo ao horário de expediente previsto no artigo anterior.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo será compatibilizada com o horário de

100(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

O **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 33ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 21 de outubro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	(X)	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	()	(X)	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	(X)	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 21 de outubro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

101

AUTÓGRAFO Nº 057/2019
PROJETO DE LEI Nº 39/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I – as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II – a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III – as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

102

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I – veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II – veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III – táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I – a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

103

II – a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III – a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;

IV – o estacionamento sem a utilização do cartão;

V – a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;

VI – a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e

VII – o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

104

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas alterações.

Câmara Municipal de Garça, 21 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

105

Ofício nº 762/2019

Garça, 22 de outubro de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 201 do Regimento Interno da Casa, encaminho a Vossa Excelência para sanção, no prazo de 48 horas, o **Autógrafo nº 57/2019**, resultante da **rejeição do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2019**, ocorrido na 3,3ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 21 de outubro de 2019.

Ressalto que, ao fim do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, caso ainda não tenha sido promulgada pela Prefeitura, ocasionará a sanção tácita, devendo o texto ser promulgado por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.327/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I – as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II – a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III – as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

107

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I – veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II – veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III – táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

108

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I – a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II – a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III – a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;

IV – o estacionamento sem a utilização do cartão;

V – a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;

VI – a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e

VII – o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas

Câmara Municipal de Garça, 25 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Antonio Marcos Pereira -
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

110A

certidão original, ou, ainda, fotocópia autenticada.

2.2 – Para candidatar-se ao Conselho de Administração o interessado deverá comprovar a conclusão de curso de segundo grau, e para o Conselho Fiscal a conclusão de no mínimo curso técnico de nível médio nas áreas de economia, finanças ou administração, de acordo com o previsto no caput do art. 4º, e § 1º do art. 11, respectivamente, da Lei nº 2.785/92, alterada pela Lei nº 3.556/02.

2.3 – Cada chapa poderá indicar um fiscal para acompanhar os trabalhos de votação e apuração.

2.4 – Os candidatos a membros dos conselhos de Administração e Fiscal deverão assinar termo de ciência de que estarão sujeitos a cumprir a exigência de possuir ou obter a "certificação e habilitação" previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717/98, com redação da Lei nº 13.848/19, nos termos e prazo que forem estabelecidos em ato do órgão competente da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

3 – O requerimento de registro das chapas deverá ser apresentado no protocolo do IAPEN no prazo previsto no item 1, ficando a servidora Mariza Aparecida Serafim responsável pelo recebimento dos pedidos dos candidatos, mediante preenchimento de impresso próprio.

4 – No dia da eleição funcionarão duas (02) mesas receptoras de votos, sendo uma para os ativos e uma para os inativos.

4.1 – Os componentes das mesas – um presidente e dois mesários serão nomeados pelo Conselho de Administração, após o encerramento do prazo para registro das chapas. Na mesma oportunidade será nomeada a comissão apuradora, integrada por um presidente e dois escrutinadores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado de forma resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município, e publicado na integra por afixação nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como nos demais Órgãos da Administração da Prefeitura, Sede do Sindicato dos Servidores Públicos e das Autarquias Municipais. Garça, 25 de outubro de 2019.

MERY AMORIM BLUMER

Presidente do Conselho de Administração

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.327/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I – as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II – a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III – as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as

informações sobre a permanência máxima.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

§ 5º Cada cartão-horário adquirido dará um bônus de 15 (quinze) minutos, que poderá ser utilizado pelo motorista em outra ocasião para realização de atividade rápida, não podendo usar mais de um bônus por vez.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I – veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II – veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III – táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I – a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II – a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III – a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;

IV – o estacionamento sem a utilização do cartão;

V – a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;

VI – a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e

VII – o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" pelos agentes públicos de trânsito, e

terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a municipalidade ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas

Câmara Municipal de Garça, 25 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Antonio Marcos Pereira -

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 07/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega do Título do Prêmio Policial Padrão ao Sr. Maurício Alves Francisco (Policial Civil) e ao Sr. Walter Scaquett (Policial Militar).

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

Secretário Legislativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 08/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafo 2º RESOLVE:-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2019, às 20h (vinte horas), para entrega do Prêmio de "Atirador Destaque", ao Sr. Joaquim Brito da Silva Júnior.

Câmara Municipal de Garça, 22 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira